



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI Nº 88/94

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Política Municipal da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tocantins-MG, será feito através das Políticas Sociais Básicas de: Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dele necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

PARAGRAFO UNICO - é vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos, da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Social de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

TITULO II DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes Orgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 99 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também chamado Conselho de Direitos, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho de Direitos será vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 109 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação, fazendo cumprir as normas previstas no

Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

S E Ç Ã O III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto dos seguintes membros:

I - Cinco(05) membros indicados pelos seguintes Órgãos:

- a - Departamento de Educação e Cultura;
- b - Departamento de Saúde Pública;
- c - Departamento de Ação Social;
- d - Assessoria de Governo;
- e - Poder Legislativo.

II - Cinco (05) membros representando organizações não governamentais indicados pelos seguintes órgãos representativos:

- a - representante de creches;
- b - Maçonaria;
- c - FAMA;
- d - MANTO;
- e - Associação de Bairros.

§ 1º - Para cada membro indicado será designado um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante convocação do responsável pelo órgão que o indicou.

Art. 12 - As funções dos membros do Conselho de Direitos serão consideradas de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos se reunirá mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

Art. 14 - é vedada qualquer articulação de natureza político partidária, sócio-econômica, religiosa ou racial, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P Í T U L O I I I DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipi[al dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador a aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

S E Ç Ã O I I DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar e administrar os recursos próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União, em benefício da criança e do adolescente;

II - registrar e administrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou doações destinados ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os órgãos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

VI - administrar os valores provenientes de multas, decorrentes dos crimes e das infrações previstas nos Artigos 245 a 248 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P I T U L O I V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I DA CRIANÇA E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantins-MG., Órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

S E Ç Ã O I I DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 20 - Para cada Conselheiro haverá 01 (Um) suplente.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do adolescente.

S E Ç Ã O I I I DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município.

Art. 23 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os representantes das entidades ligadas à defesa e ao atendimento da criança e do adolescente, devidamente registrada no Conselho em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos e coordenada por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARAGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolher os membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral, ou seu representante legal.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteados.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28 - Vetado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - No prazo máximo de publicação desta Lei os órgãos e organizações a que a mesma se refere se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

TOCANTINS, 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Corrado Roberti'.

CORRADO ROBERTI
Pref. Municipal

